INMETRO	**RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA FINANCEIRA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA - RAO**

PROCESSO AUDIN	PERÍODO DA AUDITORIA	DATA	PÁGINA
PA-510-009/2012-O	De 04/06/2012 a 29/06/2012		1/16

ÓRGÃO AUDITADO

Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM/MT

EQUIPE AUDITORA

NOME	AREA
Vera Lucia Gonçalves Taveiros – Coordenadora da Equipe Deise da Silva	Auditoria Interna – Audin

DETERMINAÇÃO DA AUDITORIA (SA)

- Ordem de Serviço 014/Audin, de 25/05/2012.

RECOMENDAÇÃO AO AUDITADO

☒ SIM – PARA PROVIDÊNCIAS E/OU JUSTIFICATIVAS – 30 DIAS A PARTIR DO RECEBIMENTO DO RELATÓRIO

☐ NÃO

DE ACORDO/ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente, apresentamos o relatório referenciado e sugerimos o encaminhamento aos Órgãos externos e Unidades Principais do Inmetro a seguir relacionados:

- Controladoria - Geral da União do Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ;
- Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME;
- Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso - IPEM/MT
- Profe;
- Dimel;
- Dqual;
- Cgcre;
- Diraf;
- Ouvid;
- Dplad; e
- Cored.

_____

José Autran Teles Macieira
Auditor Chefe
CRC/RJ n.º 077.517/O-4

Senhor Auditor Chefe,

Apresentamos o resultado da auditoria ordinária realizada no Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM/MT, por determinação da Ordem de Serviço/Audin nº 014/Audin, de 25 de maio de 2012.

I - INTRODUÇÃO

Os trabalhos foram realizados de 25 de junho a 29 de junho de 2012, com o objetivo de avaliar os atos e fatos ocorridos no IPEM/MT, no período compreendido entre maio de 2011 a abril de 2012, assim como certificar-se de que o órgão conveniado encontra-se adequadamente estruturado para a execução do convênio.

O IPEM/MT executa as atividades de competência do Inmetro nas áreas de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços, mediante delegação, por força do Convênio n.º 004/2009, de 30 de novembro de 2009, com vigência de 4 (quatro) anos, celebrado entre o Inmetro e o Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso – IMEQ/MT, alterado pela Lei nº 9.687, de 28 de dezembro de 2011, passando a ser Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM/MT, com a interveniência do Estado do Mato Grosso e vinculada à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME.

II - DOS EXAMES REALIZADOS

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria, geralmente praticadas no serviço público, sem que qualquer restrição nos tenha sido imposta quanto ao método ou extensão. Os trabalhos de campo foram desenvolvidos na sede do órgão, localizada na Rua Joaquim Murtinho, n.º 1.318 – Bairro do Porto - Cuiabá - MT– CEP 78020-290, estando o órgão delegado sob a direção de seu atual Presidente, Senhor Clodoaldo José Ferreira, nomeado por Ato n.º 18/2011, de 07/01/2011, do Governador do Estado do Mato Grosso, publicado no DOE em 07/01/2011.

A classificação da Auditoria realizada no IPEM/MT, conforme a Instrução Normativa MF/SFC nº 01, de 06 de abril de 2001 foi a Auditoria de Avaliação de Gestão e Auditoria Contábil. O objetivo da primeira é o exame das peças que instruem os processos de tomada ou prestação de contas; exame da documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos; verificação da eficiência dos sistemas de controles administrativo e contábil; verificação do cumprimento da legislação pertinente; e avaliação dos resultados operacionais e da execução dos programas de governo quanto à economicidade, eficiência e eficácia dos mesmos. Já a segunda tem como objetivo obter elementos comprobatórios suficientes que permitam opinar se os registros contábeis foram efetuados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e se as demonstrações deles originárias refletem, adequadamente, em seus aspectos mais relevantes, a situação econômico-financeira do patrimônio, os resultados do período administrativo examinado e as demais situações nelas demonstradas.

Os trabalhos pautaram-se na Solicitação de Auditoria, objeto do Processo Audin nº PA-510-009/2012-O, de 21 de junho de 2012, cujas respostas e/ou esclarecimentos foram apresentados quando da

nossa chegada, em 25/06/2012. As análises e as devidas constatações foram procedidas por esta equipe de auditoria, sendo os assuntos de maior relevância tratados no presente relatório.

Assunto – Despesa de Pessoal - Verba Indenizatória

Constatação - (1)

Consoante, as notas de empenho de maio a dezembro de 2011 e de janeiro a abril de 2012 verificou-se que o Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso está custeando, com recursos do Convênio nº 004/2009 (Fonte 262), além da folha de pessoal, a verba indenizatória, cujo assunto será tratado, a seguir.

A Cláusula sexta constante do Convênio 004/2009, que trata do tema Pessoal diz que:

> O pessoal envolvido na execução das atividades, que constituem o objeto deste Convênio, sujeitar-se-á, integralmente, às normas de administração de pessoal do Estado de Mato Grosso, em todos os aspectos inerentes, notadamente no que concerne à remuneração e aos benefícios sociais.
>
> § 1º - Tendo em vista a natureza peculiar dos trabalhos a serem executados e o interesse dos partícipes em que seja preservada a sua qualidade, o pessoal envolvido no Convênio **poderá ser contemplado com uma política remuneratória especial**, condizente com a uniformidade e a importância das atividades a serem implementadas e de acordo com as metas e resultados alcançados, respeitados os limites constitucionais e legais.
>
> § 2º - O Órgão Executor, mediante critérios objetivos e definição de metas a alcançar, **poderá contemplar os seus servidores com o pagamento de bônus desempenho ou produtividade**, a título de atividade de convênio com ente público federal, tendo em vista a especificidade das atribuições legais delegadas e, em especial, do exercício do poder de polícia administrativa, desde que disponha de recursos de custeio para tanto e que as remunerações se mantenham dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos da legislação do Estado de Mato Grosso. (Grifo nosso)

Percebe-se que, a referida cláusula do Convênio supracitado prevê que o pessoal poderá ser contemplado com uma política remuneratória especial, bem como o órgão executor **poderá contemplar os seus servidores com o pagamento de bônus desempenho ou produtividade.** (grifo nosso)

Entretanto, no caso do Estado de Mato Grosso, a Lei nº 7.270, de 12 de abril de 2000 dispõe em seu art. 32, que:

> **Art. 32** O sistema remuneratório dos Profissionais da Área da Metrologia Legal e Qualidade Industrial **é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido ao disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.(grifo nosso)

Constatamos que, embora o sistema remuneratório dos Profissionais da Área da Metrologia Legal e Qualidade Industrial do Estado de Mato Grosso seja por meio de subsídio, os servidores efetivos e os ocupantes de cargos em comissão no IPEM/MT ainda recebem verba de natureza indenizatória.

Identificamos que, a verba de natureza indenizatória foi instituída pela Lei nº 9.331, de 31 de março de 2010, conforme art. 12, transcrito, a seguir:

> **Art. 12** Fica instituída aos servidores do IMEQ/MT, sem prejuízo ao disposto no Art. 32 da Lei nº 7.270, de 12 de abril de 2000, **verba de natureza indenizatória** no exercício de atividades institucionais, a ser paga mensalmente, no montante variável entre R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). (grifo nosso)
>
> **Parágrafo único** Aos servidores do IMEQ/MT não serão devidos os valores referentes a diárias e passagens para o desempenho das atividades institucionais dentro do Estado, por estarem as mesmas inseridas no âmbito da verba indenizatória de que trata o *caput*.

Na Lei que instituiu a verba de natureza indenizatória, não há indicação precisa sobre a finalidade da mesma e qual despesa será indenizada.

Quanto às despesas decorrentes da aplicação da Lei 9.331, de 31 de março de 2010, o art. 17 da mesma diz que, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao IPEM/MT.

Quanto à forma de percepção da verba de natureza indenizatória, o art. 13 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.331, de 31 de março de 2010, diz que:

> **Art. 13** Para definição do valor da Verba Indenizatória será levado em consideração, dentre outros critérios, o alcance das Metas a serem fixadas pela Comissão Executiva do IMEQ/MT e aprovadas pelo Conselho de Administração do IMEQ/MT, e no mínimo:
>
> I - verificação periódica anual nos instrumentos de medir e medidas materializadas localizadas em todos os Municípios do Estado de Mato Grosso;
>
> II - controle metrológico dos produtos pré-medidos acondicionados ou não expostos ao consumidor que compõem a cesta básica em pelo menos 60% (sessenta por cento) dos Municípios do Estado de Mato Grosso;
>
> III - controle da avaliação da conformidade de produtos certificados compulsoriamente em pelo menos 40% (quarenta por cento) dos Municípios do Estado de Mato Grosso.
>
> **§** 1º Serão regulamentados através de provimento do Conselho de Administração do IMEQ, as metas a serem alcançadas, a forma de avaliação de desempenho e de pagamento da verba a cada servidor, bem como os critérios a serem adotados para a fixação dos valores da indenização.
>
> (...)

Em questionamento ao Órgão Delegado sobre o art. 13, da Lei 9.331 de 31/03/2010 que trata das metas fixadas pela Comissão Executiva do IPEM/MT e aprovadas pelo Conselho de Administração do IPEM/MT foi-nos respondido, conforme Ofício nº 86/2012/Presidência/IPEM-MT, de 25/06/2012 que: "*As metas são fixadas para a instituição, para o setor e individualmente ao servidor, podendo ser alterada mensalmente. Até o dia 20 de cada mês é encaminhada cada uma das metas que se referem ao mês subsequente. Como foram determinadas através das resoluções do Conselho de Administração, as metas estipuladas hierarquicamente pelo superior imediato. Desta forma, após isso a Comissão Executiva, ao concordar com a meta proposta, encaminha para a execução. Para a definição das metas, são levadas em consideração as metas pactuadas através dos Planos de Trabalho firmado com o INMETRO e que fazem parte integrante do Convênio nº 04/2009.*

Desta forma, todos os meses são estipuladas novas metas através de PTM - Plano de Trabalho Mensal, onde a instituição, a presidência, as assessorias, diretorias e servidores, recebem seu PTM mensal".

Verificamos que, a regulamentação das metas está constante nas seguintes resoluções:

- Resolução nº 01/2010, de 27/04/2010 que dispõe sobre a regulamentação da Verba Indenizatória devida aos servidores efetivos e aos ocupantes de cargos em comissão do IPEM/MT; e,

- Resolução nº 01/2011, de 15/04/2011 que dispõe sobre alteração da Resolução nº. 01/2010 de 27 de abril de 2010.

Considerando o parágrafo único do art. 12, da Lei 9.331 de 31/03/2010, percebe-se que os servidores efetivos e ocupantes de cargo em comissão do IPEM/MT receberão a verba indenizatória, desde que atendidas as Resoluções supracitadas e, independente de haver o desempenho de atividades institucionais dentro e fora do Estado que enseje o recebimento de diárias.

Não havendo diária, que deve ser por dia de afastamento, subentende-se que a verba de natureza indenizatória perde a sua essência, passando a ter característica de vantagem pecuniária, visto que, a Lei 9.331 de 31/03/2010 não menciona o que estará indenizando, mas tão somente o cumprimento de metas.

É importante ressaltar que, há Lei Estadual e Lei Federal que disciplinam a concessão de diárias, cabendo ao órgão executor observada a condição socioeconômica local, definir a que melhor atenderá a execução das atividades delegadas. Todavia, o fato da Lei que instituiu a verba de natureza indenizatória incluir diária, nos casos de afastamento dentro do Estado gera conflito, visto que os valores das diárias já estão definidos por localidade e função, tanto na Lei Estadual quanto na Lei Federal.

No caso de haver deslocamento de servidor dentro ou fora do Estado de Mato Grosso, cujo valor da verba de natureza indenizatória seja superior ao valor estipulado na tabela da Lei Estadual e Federal, o valor recebido a maior ensejará o caráter remuneratório; e se o valor recebido pelo servidor, for menor do que o valor estipulado na tabela Estadual e Federal ensejará em enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Sobre o tema verba indenizatória, cabe destacar o Acórdão nº 2.206/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, transcrito a seguir:

> **ACÓRDÃO Nº 2.206/2007**
> Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.230-7/2007.
> ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.377/2007 da Procuradoria de Justiça, em preliminarmente, conhecer da presente consulta formulada pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado, deputado Sérgio Ricardo e pelo 1º Secretário, deputado José Riva e, no mérito, responder em tese, que são características básicas da verba indenizatória e que devem ser

observadas pela administração pública, para a sua concessão, aos agentes públicos: **1)** deve ser instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva prestação de contas; **2)** é específica, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização; **3)** pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração; **4)** destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração; **5) não poderá abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunda em remuneração ou subsídio**; **6)** deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei; **7)** não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios ou proventos para qualquer fim; **8)** deverá ser suprimida assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial; **9)** não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal; **10)** submete-se aos controles interno e externo; **11)** a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei; **12)** será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade. Encaminhe-se aos consulentes, fotocópia do Parecer nº 041/CT/2007, de fls. 21 a 31-TC, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, deste Tribunal. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte de Contas.

(...)

E a Resolução de Consulta nº 29/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, excerto o trecho, a seguir:

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **nº 20.736-5/2010.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 9.728/2010 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente nos termos do parecer da Consultoria Técnica, com ajuste na redação dos itens 1 e 5; e, ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos e que seja alterado o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da concessão de adiantamento a agente político, mediante revogação do Acórdão nº 868/2003, fazendo-se constar o verbete da decisão colegiada, nos termos que se seguem: 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos. 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para

> ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. 4) **A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos**. 5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas; e, ainda, em responder ao consulente que: é legal a concessão de adiantamento a agentes políticos por meio da legislação municipal, devendo-se observar os requisitos prescritos nos Acórdãos nº 2.181/2007 e 2.619/2006 deste Tribunal de Contas. Além disso, o regime de adiantamento não pode servir para realização de despesas com gabinete de agente político, o que é ilegal, e também não pode ser destinado ao pagamento de despesas indenizadas por meio de diárias ou outra verba indenizatória, sob pena de pagamento em duplicidade. Revoga-se o Acórdão nº 868/2003.
>
> (...)

De acordo com os Acórdãos supracitados, verificou-se que a Lei que institui a Verba de Natureza Indenizatória não traz elementos tais como:

- O valor da indenização e respectiva prestação de contas;
- A especificidade, ou seja, decorrência de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização;
- Destinação a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, entre outros.

Outro fato importante é que: *a verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.*

Por fim, entendemos que, a Verba de Natureza Indenizatória só é aplicável, se existir efetivamente o caráter indenizatório da despesa, desde que tal despesa não esteja contemplada em outra Lei; caso contrário terá natureza remuneratória.

Causa:

A destinação do recurso pago a título de verba indenizatória não se restringe somente a indenizar, no caso da diária concedida para o desempenho das atividades dentro do Estado do Mato Grosso, mas também acaba por remunerar o agente público, quando o desempenho das atividades enseja o deslocamento para fora do Estado de Mato Grosso e, por existir Lei fixando o valor da diária, tanto na esfera Estadual quanto na Federal.

Recomendação 1:

O Inmetro não efetue transferência de recursos para custear despesas que na prática têm caráter remuneratório, as quais são de obrigação do Estado de Mato Grosso.

Recomendação 2:

O Ipem/MT promova junto aos órgãos competentes do Estado de Mato Grosso a complementação da Lei 9.331, de 31/03/2010, no intuito de definir expressamente qual (is) despesa(s) será(ão) indenizadas.

Assunto – Diárias

Constatação - (2)

O Decreto Estadual de nº 2.101/2009 dispõe sobre a concessão de diárias a servidores públicos civis ou militares e empregados públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, sendo a legislação balizadora no Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso.

Por intermédio da Solicitação Complementar de Auditoria n º 01, de 26/06/2012 questionou-se o IPEM/MT sobre a utilização da legislação federal para a concessão de diárias, sendo respondido que: *A utilização da tabela de diária federal decorreu de um processo iniciado por solicitação da Assimeq. Com isso, primeiramente enviamos solicitação a DIRAF – Inmetro, que se manifestou favoravelmente. Em seguida encaminhamos para o Núcleo Socioeconômico, que enviou para a Secretaria de Administração, após parecer decidiu encaminhar para a PGE. Após isso a Procuradoria Geral do Estado se manifestou favoravelmente e com isso ocorreu a implantação pelo Núcleo Socioeconômico, não tendo sido encaminhado para publicação*.

Em análise a oito pedidos de concessão de diárias, exercício 2012, identificamos que:

a) O anexo I, do Decreto Estadual supracitado é utilizado nos casos onde o deslocamento do servidor é dentro do Estado de Mato Grosso.

b) O anexo I, do Decreto Federal nº 6.907, de 21 de julho de 2009 é utilizado nos casos onde o deslocamento do servidor é fora do Estado de Mato Grosso.

É importante destacar que, o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 9.331, de 31 de março de 2010 diz que:

> Parágrafo único Aos servidores do IMEQ/MT não serão devidos os valores referentes a diárias e passagens para o desempenho das atividades institucionais dentro do Estado, por estarem as mesmas inseridas no âmbito da verba indenizatória de que trata o *caput*.

Os Servidores que estão à disposição do IPEM/MT não se enquadram no parágrafo único do art. 12, pois não percebem a verba indenizatória, tendo sido identificado em quatro pedidos de concessão de diárias que o valor concedido de diária é o constante do anexo I do Decreto Estadual nº 2.101/2009.

O Decreto Estadual nº 2.101/2009, em seu art. 1º diz que: *O servidor civil ou militar e empregado público da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso que, a serviço, afastar-se da cidade de sua lotação para outros pontos do território nacional ou internacional, em caráter eventual ou transitório,* ***fará jus a passagens e diárias para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, na forma estabelecida neste Decreto.*** (grifo nosso)

Considerando os parágrafos 6º e 8º da Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, transcritos, a seguir:

> § 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.
>
> § 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.

Neste contexto, relacionamos a seguir, pedidos de concessão de diárias com as seguintes irregularidades:

a) Desconto de ticket alimentação inferior à quantidade de dias úteis por dia de afastamento:

Solicitação de Concessão e Pagamentos de Diárias	PCD n.	Proposto	Período	Quant. de diária	Objeto/localidade	Irregularidade
87/2011	3/2012	Tomas Sandor Grunwald (Assessor da Presidência)	30/01/2012 a 02/02/2012	3,5(diária federal)	Acompanhar a Servidora Jussara de Souza Amaral em relação a implantação de OCP para o IPEM/MT no IPEM/SP - São Paulo.	O desconto de ticket alimentação foi referente a 3 dias. **O correto são 4 dias - devolver R$ 51,15**.
85/2012	1/2012	Jussara de Souza Amaral (Técnica Fiscal Metrológica)	30/01/2012 a 02/02/2012	3,5(diária federal)	Prosseguir em relação a implantação de 'OCP' para o IPEM/MT no IPEM/SP - São Paulo.	O desconto de ticket alimentação foi referente a 3 dias. **O correto são 4 dias - devolver R$ 51,15**.
121/2012	6/2012	Clodoaldo José Ferreira (Presidente)	13/02 a 16/02/2012	3,5(diária federal)	Participar da reunião de planejamento 2012/2013 Inmetro e RBMLQ- e reunião sobre Plano de Aplicação a ser realizar de 14/02 a 15/02/2012. Sendo sua saída em 13/02/2012e retorno dia 16/02/2012 - Petrópolis.	O desconto de ticket alimentação foi referente a 3 dias. **O correto são 4 dias - devolver R$ 51,15**.
123/2012	8/2012	Adirze Sebastiana Alves Ribeiro (Analista Fiscal Metrológica)	13/02 a 16/02/2012	3,5(diária federal)	Participar da reunião de planejamento 2012/2013 Inmetro e RBMLQ- e reunião sobre Plano de Aplicação a ser realizar de 14/02 a 15/02/2012. Sendo sua saída em 13/02/2012e retorno dia 16/02/2012 - Petrópolis.	O desconto de ticket alimentação foi referente a 3 dias. **O correto são 4 dias - devolver R$ 51,15**.

b) Desconto de alimentação superior à quantidade de dias úteis por dia de afastamento:

Solicitação de Concessão e Pagamentos de Diárias	PCD n.	Proposto	Período	Quant. de diária	Objeto/localidade	Irregularidade
1798/2011	3/2012	Wildman Fontes Peixoto (Agente de Desenvolvimento Econômico - SICME - **Servidor à disposição do IPEM/MT com ônus para o IPEM/MT**)	05/03 a 31/03/2012	26,5(diária estadual)	Realizar serviços de verificação subsequente em balanças medidoras de combustíveis líquidos de pequeno e médio porte e bombas medidoras de combustíveis líquidos, nos **municípios de Rondonópolis e região** - Placa NJG-7091	O desconto do ticket alimentação foi efetuado com base em 26 dias, ao invés de 20 dias úteis. O servidor deve devolver o **valor de R$ 26,62. Não há justificativa para o retorno ser no sábado.**
308/2012	4/2012	Paulo Vicente Amerce (Assistente do Sistema único de Saúde - SES - **Servidor à disposição do IPEM/MT sem ônus para o IPEM/MT**)	05/03 a 31/03/2012	26,5(diária estadual)	Realizar serviços de verificação subsequente em balanças de pequeno e médio porte e bombas medidoras de combustíveis líquidos, nos **municípios de Rondonópolis e região** -Placa IRP-8417	O desconto do ticket alimentação foi efetuado com base em 26 dias corridos, ao invés de 20 dias úteis. **O servidor deve devolver o valor de R$ 26,62. Não há justificativa para o retorno ser no sábado. Ausência de assinatura do proposto no formulário de comprovação de viagem.**
389/2012	5/2012	Abdoniel Marques Rodrigues (Assistente do Sistema único de Saúde - SES - **Servidor à disposição do IPEM/MT com ônus para o IPEM/MT**)	19/03 a 05/04/2012	17,5(diária estadual)	Realizar serviços de verificação subsequente em balanças de pequeno e médio porte e bombas medidoras de combustíveis líquidos, nos **município de Lucas Verde** - Placa IRP-8332	O desconto do ticket alimentação foi efetuado com base em 17 dias, ao invés de 14 dias úteis. **O servidor deve devolver o valor de R$ 43,63. Ausência de assinatura do proposto no formulário de comprovação de viagem.**

c) Ausência de desconto de ticket alimentação:

Solicitação de Concessão e Pagamentos de Diárias	PCD n.	Proposto	Período	Quant. de diária	Objeto/localidade	Irregularidade
199/2012	3/2012	Devanil Luiz Medrado (motorista - cedido pela METAMAT)	27/02 a 17/03/2012	19,5(diária estadual)	Realizar serviços de supervisão metrológica em produtos Pré-medidos / Rondonópolis - Placa NJG-5831	Não há desconto de ticket alimentação. O Servidor é cedido do órgão METAMAT. Não há justificativa para o retorno ser no sábado.

O Convênio nº 004/2009 firmado entre o Inmetro e o Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM/MT traz em sua Cláusula Terceira – Do Papel do Órgão Executor, item 3.9.2, o que segue: "*dispor no sentido de que as diárias de viagem, para todos os níveis da estrutura do IMEQ/MT, estejam em consonância com os valores máximos unitários estabelecidos em tabela editada pelas Administrações* ***Federal ou Estadual****, observadas as condições sócio-econômicas locais*." (grifo nosso).

Observa-se que, a cláusula supracitada menciona a utilização da tabela editada pela Administração Federal **ou** Estadual e não a utilização concomitante, ou seja, se a viagem for dentro do Estado utiliza-se a tabela Estadual, caso contrário, utiliza-se a tabela federal, como identificado no IPEM/MT. (grifo nosso)

Causa:

Inobservância ao item 3.9.2 da cláusula terceira do Convênio 004/2009, onde o valor da diária deve se pautar na tabela editada pela Administração Federal **ou** Estadual.

Recomendação 3:

Encaminhar a esta Audin, os comprovantes de devolução de valor por parte dos servidores, referente ao ticket alimentação, cujos descontos foram a menor, bem como, os comprovantes de ressarcimento aos servidores que tiveram o desconto do ticket alimentação, a maior.

Recomendação 4:

Definir qual a tabela de diárias será utilizada, ou seja, se a Estadual ou a Federal, tendo em vista que as duas simultaneamente não podem ser utilizadas, haja vista a cláusula terceira do Convênio nº 004/2009.

Assunto – Suprimento de Fundos

Constatação (3)

A nossa análise foi feita em quatro processos, cujo valor total foi de R$ 8.000,00 e identificamos despesas passíveis à subordinação do processo normal de aplicação, tais como: recarga e aquisição de cartuchos; pagamento de conta telefônica; gastos com veículos.

Não obstante, as despesas realizadas não possuem qualquer justificativa de excepcionalidade para tal aplicação, como exemplo, o processo 7004/11 onde foram adquiridos: engate flexível, Placa 4 x 4, Placa Cega redonda, torneira para pia, fita veda rosca, tinta fosca, tinta paredex, kit para pintura e par de placa ferro pintada.

Causa:

Ausência de planejamento para as aquisições necessárias ao desenvolvimento das atividades do Órgão Delegado, uma vez que, algumas despesas realizadas com o adiantamento devem se subordinar ao processo normal de aplicação.

Recomendação 5:

O IPEM/MT cumpra e faça cumprir as regras do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, informando a destinação das aquisições feitas por adiantamento, evitando a utilização em despesas que possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Assunto – Almoxarifado

Constatação (4):

A Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988, objetiva racionalizar com minimização de custos, o uso de material no âmbito do SISG através de técnicas modernas que atualizam e enriquecem essa gestão com as desejáveis condições de operacionalidade, no emprego do material nas diversas atividades.

Neste contexto, o órgão deve acompanhar a movimentação de material ocorrida, registrando os elementos indispensáveis ao respectivo controle físico periódico com a finalidade de constatar as reais necessidades dos usuários e evitar os eventuais desperdícios.

Considerando a cláusula terceira, item 3.11 do Convênio nº 004/2009, firmado entre o Inmetro e o Ipem/MT, que diz:

> Adotar, no controle e na gestão de suas atividades, o "Sistema de Gestão Integrada – SGI" desenvolvido pelo Inmetro via WEB, inclusive os indicadores e aplicativos a serem utilizados nos trabalhos em campo.

Constatamos que a pessoa designada para o controle e a guarda dos materiais de consumo do IPEM/MT, não obteve nenhum treinamento no módulo Almoxarifado do SGI e, consequentemente não está sendo utilizado em sua totalidade, acarretando em falhas no controle de estoque de materiais, relacionadas, a seguir:

a) As requisições de materiais utilizadas pelos setores não seguem modelo padrão, pois cada setor faz a sua, onde ora consta a assinatura apenas do setor requisitante, ora somente do chefe do setor requisitante.

b) O cadastro das entradas dos materiais no SGI está sendo intempestivo, pois identificamos que a nota fiscal de nº 00011387, de 28/05/2012, cujo recebimento dos materiais no Ipem-MT foi em 30/05/2012, somente deu entrada no estoque em 27/06/2012. Tal fato fere o Princípio da Competência, conforme Resolução CFC n.º 750/93, alterada pela Resolução CFC nº. 1.282/10, transcrito, a seguir:

> Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

c) Ao efetuamos um teste substantivo no material de consumo papel A-4, identificamos que o saldo físico deste material não refletia o saldo constante no Sistema de Gestão Integrada - SGI, demonstrando ineficácia no controle interno, podendo ocasionar em informações de subavaliação ou superavaliação do estoque de materiais de consumo.

É importante destacar os itens 6 e 7, da Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988, onde se lê:

> (...)
>
> 6. Para fins desta I.N., considera-se:
>
> 6.1. Toda movimentação de entrada e saída de carga deve ser objeto de registro, quer trate de material de consumo nos almoxarifados, quer trate de equipamento ou material permanente em uso

> pelo setor competente. Em ambos os casos, a ocorrência de tais registros está condicionada à apresentação de documentos que os justifiquem.
>
> e
>
> 7.3.1. Compete ao setor de Controle de Estoques:
>
> b) manter os instrumentos de registros de entradas e saídas atualizados;
>
> (...)

Ao visitarmos o galpão destinado à guarda dos produtos apreendidos, dos bens inservíveis e da documentação do setor administrativo identificamos a ausência de extintor de incêndio, equipamento de uso obrigatório, conforme Instrução Normativa Nº 205, de 08 de abril de 1988, da armazenagem, letra f, transcrito, a seguir:

> f) a arrumação dos materiais não deve prejudicar o acesso as partes de emergência, aos extintores de incêndio ou à circulação de pessoal especializado para combater a incêndio (Corpo de Bombeiros);

Identificamos ainda, no referido galpão, materiais inservíveis, cuja relação foi encaminhada por e-mail em 03/05/2012, ao Serviço de Patrimônio do Inmetro – Sepat, no intuito de serem arrematados em próximo leilão. Todavia, aqueles bens estavam armazenados sem identificação e de forma desorganizada, conforme fotos, a seguir:

Causa:

Descumprimento da Instrução Normativa Nº 205, de 08 de abril de 1988, bem como ineficácia do controle interno.

Recomendação 6:

Recomendamos ao IPEM/MT que instrua os setores a utilizarem o SGI, ao requisitarem materiais de consumo, evitando as falhas identificadas**.**

Recomendação 7:

Recomendamos ao IPEM/MT que providencie imediatamente a instalação de extintor de incêndio no imóvel locado, destinado à guarda de documentos, produtos apreendidos e materiais inservíveis.

Assunto – Transporte

Constatação (5):

O Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso além do Decreto Estadual Nº 2.067, de 11/08/09 e da Instrução Normativa Nº 3, de 15 de maio de 2008, o Procedimento Operacional Padrão – POP, com vistas a padronizar os procedimentos na área de transporte.

Constatamos que as habilitações dos condutores Fabio de Oliveira Gomes – categoria AB- registro nº 05160098825, vencida desde 14/03/2012 e Jacson Luiz Bertol – categoria AC, vencida desde 07/02/2012

estavam vencidas dentre as autorizações dos condutores habilitados a dirigir. Ao solicitarmos a apresentação das carteiras com prazo de validade vigente, não obtivemos retorno.

O fato descrito anteriormente constitui infração de trânsito, bem como enseja a aplicação de penalidade e medida administrativa segundo o art. 162, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, transcrito, a seguir:

> Art. 162. Dirigir veículo:
>
> (...)
>
> V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:
> Infração - gravíssima;
> Penalidade - multa;
> Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;
>
> (...)

Ressaltamos ainda que a falha apresentada quanto às renovações das habilitações, afeta a eficácia do controle interno, visto que o Sistema de Gestão Integrada – SGI, não permite a inclusão do nome do motorista quando da emissão de saída de viaturas, se as mesmas estiverem vencidas.

Destacamos o Decreto Estadual Nº 2.067, de 11/08/09, no que segue:

> **Dos condutores**
>
> Art. 12 O condutor de veículos oficiais e auxiliares deverá manter sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH atualizada e apresentá-la sempre que solicitado.
>
> Art. 18 O setor responsável pela utilização dos veículos **deverá**: (grifo nosso)
>
> I – certificar-se de que os condutores possuem Carteira Nacional de Habilitação na categoria compatível com a do veículo e providenciar autorização para os condutores que irão utilizar os veículos, bem como verificar junto à área de Recursos Humanos se não há restrição médica para condução de veículos;
> II – efetuar controle sobre a vigência da Carteira Nacional de Habilitação do condutor autorizado;
> III – fornecer veículos em perfeito estado de conservação e com toda documentação em ordem aos usuários dos veículos;
> IV – manter controle, por meio de formulários atualizados, para obtenção de informações de forma rápida e precisa, a fim de assegurar a gestão dos veículos.

Causa:

Ausência de cumprimento da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e do Procedimento Operacional Padrão.

Recomendação 8:

Recomendamos ao IPEM/MT atender ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como aplicar o Procedimento Operacional Padrão – POP para melhoria do controle interno neste setor.

CONCLUSÃO:

Encerrado o trabalho de auditoria ordinária, realizado no Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso – IPEM/MT se constatou que o mesmo vem desenvolvendo as atividades de forma regular com ressalva, sendo necessário que o Órgão promova o saneamento às recomendações nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2012.

Deise da Silva
Contadora/Auditora
CRC/RJ/nº 106.431/0-O

Vera Lucia Gonçalves Taveiros
Coordenadora da Equipe
CRC/RJ/nº 106.776/9-O

JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA
Auditor Chefe
CRC/RJ n.º 077.517/O-4